



**LEI MUNICIPAL Nº 881/2024, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

“DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DOS INCISOS IX DO ART. 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situação de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV. Admissão de professor substituto e professor visitante;
- V. Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI. Licença gestante;
- VII. Licença prêmio;
- VIII. Atividades:
  - a) de pesquisa e desenvolvimento de produtos;
  - b) de vigilância e inspeção, relacionados à defesa agropecuária no âmbito da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, para atendimento de situações emergenciais, ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal vegetal ou humana;
  - c) Técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
  - d) Pedagógicas em escolas de governo;
- IX. Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substituto para suprir a falta de professor, pesquisador e tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença com previsão estatutária.



- X. Admissão de pesquisadores nacionais ou estrangeiros para projetos de pesquisa com prazo determinado em instituições destinadas à pesquisa.
- XI. Combate à emergências ambientais ou decorrente de fatores naturais, especialmente durante os períodos de seca extrema e chuvas intensas, na hipótese de declaração pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou defesa civil, da existência de emergência na região específica.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem como não preenchimento da totalidade dos cargos previstos em concurso.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% do total dos cargos de docentes de carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º As contratações aqui referem a linha “c” do inciso VIII serão feitas exclusivamente por projetos, vedado o aproveitamento dos contratos em qualquer área da administração pública.

Art. 3º- O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, deverá ser feito por processo seletivo simplificado com ampla divulgação inclusive através dos Diário dos Municípios, prescindindo de concurso público observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder executivo.

§ 1º A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental ou decorrentes de fatores naturais, bem como previstos nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal no caso de professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos da alínea “f” o inciso X do caput do art. 2º desta lei, poderá ser realizada em vista de notória capacidade técnica ou científica da profissional mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado de até 1 (um) ano podendo ser recontratado por mais um ano.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e Secretaria Municipal sob cuja supervisão se encontra o órgão ou entidade contratante sob pena de responsabilidade.

Art. 6º A secretaria contratante encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, para controle do disposto nesta lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta lei, dos servidores da administração direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados os servidores de suas subsidiárias e controladas.



§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionado a formal comprovação de compatibilidade de horários a contratação de:

- I. Professor substituto nas instituições federais e estaduais de ensino.
- II. Profissionais de Saúde em unidades hospitalares quando administrados pelos governos federal e estadual e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública desde que os contratados não ocupem cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública respectiva direta e indireta.

§ 2º Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

- I. Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso IV do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.
- II. Nos casos dos incisos do I ao III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º em importância não superior ao valor constante nos planos de redistribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.
- III. No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto do inciso II deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratação previstas nas alíneas “c”, “d” e “g” do inciso VIII do caput do artigo 2º desta lei.

Art. 9º Ao pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, salvo determinação expressa da autoridade competente.
- II. Ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança sob pena de rescisão do contrato firmado.
- III. Ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses do parágrafo único e incisos do artigo 4º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º desta lei.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea “c” do inciso VIII do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, no caso dos incisos I, II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 10 de dezembro de 2024.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA

**Prefeito de Ipiranga do Piauí**

Gestão 2021/2024

Sancionada, Registrada e Publicada a presente aos 10 de dezembro de 2024.

*Lucas Pinheiro Ramos*  
LUCAS PINHEIRO RAMOS

**Secretário de Administração e Planejamento**